

**LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E/OU DOS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE**

| Atribuições   | Pré-Requisitos   | Prazos Legais  | Marco Legal                       | Recomendações e observações da COFIN/CNS  |
|---|--|--|-----------------------------------|---|
| Deliberação dos <b>Conselhos de Saúde</b> sobre as despesas com saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades que serão consideradas como ações e serviços de saúde na prestação de contas do respectivo gestor federal, estadual, distrital ou municipal.                 | *Gestor apresenta ao respectivo Conselho as despesas com saneamento que serão consideradas como ações e serviços de saúde.<br><br>*Essas despesas deverão estar previstas no PPA e no Plano de Saúde, na PAS, na LDO e na LOA do respectivo ente da Federação. | *Indeterminado.<br><br>*Respeitar os prazos fixados para o processo de discussão e deliberação dos instrumentos de planejamento citados. | LC141, Art. 3º, Inciso VI         | *Adotar critério definido pela Sétima Diretriz, IV, da Resolução 322, para as despesas com saneamento que serão consideradas como ações e serviços de saúde   |
| Deliberação do <b>Conselho Nacional de Saúde</b> sobre a metodologia pactuada na CIT para definição dos montantes a serem transferidos pelo Ministério da Saúde para Estados, Distrito Federal e Municípios para custeio das ações e serviços de saúde.                                 | *CIT pactua a metodologia e encaminha para o Conselho Nacional de Saúde  | *Anualmente; respeitar os prazos fixados para o processo de discussão e deliberação dos Planos, PPA, PAS, LDO e LOA.                     | LC141, Art. 17, §1º               | *Adotar os critérios estabelecidos pelo art.35 da Lei 8080/90 e pelo §1º art. 30 da LC141/2012  |
| Recebimento pelos <b>Conselhos de Saúde</b> de informação do Ministério da Saúde sobre os recursos previstos para transferência aos Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde e no termo de compromisso de gestão firmado entre os entes da Federação. | *Ministério da Saúde informará aos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e aos Tribunais de Contas de cada ente da Federação a previsão de recursos a serem transferidos para os demais entes da Federação.                                    | *Indeterminado   | LC141, Art. 17, §3º               | *Informar no momento do envio da LOA para análise dos Conselhos, bem como a execução dessa programação nos respectivos Relatórios Quadrimestrais e no RAG.  |
| Deliberação do <b>Conselho Nacional de Saúde</b> sobre as normas do SUS pactuadas na CIT.   | *CIT pactua as normas do SUS e encaminha para o Conselho Nacional de Saúde   | *Indeterminado   | LC141, Art. 21, § único           |   |
| Deliberação dos <b>Conselhos de Saúde</b> sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde pelo respectivo gestor federal, estadual, distrital ou municipal.  | *Plano Nacional de Saúde e respectivos Planos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.  | *Respeitar os prazos fixados para o processo de discussão e deliberação dos Planos, PPA, PAS, LDO e LOA                                  | LC141, Art. 30, §4º               | *A partir de 2013: planejamento ascendente - planos e metas regionais, estaduais e nacionais;<br><br>*Para 2012 a 2015: adotar como referência as diretrizes fixadas no Plano Nacional de Saúde.  |
| Avaliação da Gestão do SUS pelos respectivos <b>Conselhos de Saúde</b> e emissão de parecer conclusivo sobre o cumprimento dos dispositivos da LC 141/2012 quando da apreciação das contas anuais encaminhadas pelo respectivo gestor federal, estadual, distrital ou municipal.        | *Gestor encaminhará os Relatórios de Prestação de Contas Quadrimestrais (RPCQ) e o RAG aos respectivos conselhos de saúde<br><br>*Gestor encaminhará a PAS antes do encaminhamento do capítulo saúde da PLDO   | *RPCQ: 31/05, 30/09, 28/02<br>*RAG: 30/03<br><br>*PAS: 15/02   | LC141, Art. 36 (caput e §1º, §2º) | *SPO/MS informou sobre a dificuldade da apresentação da PAS 2013 nesse prazo, pois os valores não estariam vinculados à realidade, mas há probabilidade da apresentação da PAS 2012.<br><br>*Rever a Portaria 3085/2006 e 3332/2006 que instituiu a PAS visando à adequação aos dispositivos fixados na LC141/2012. |

**LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E/OU DOS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE**

| Atribuições   | Pré-Requisitos   | Prazos Legais                              | Marco Legal          | Recomendações e observações da COFIN/CNS  |
|---|--|--|----------------------|---|
| Deliberação do <b>Conselho Nacional de Saúde</b> sobre o modelo padronizado dos Relatórios de Prestação de Contas Quadrimestrais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e do modelo simplificado desses relatórios para os municípios com menos de 50 mil habitantes.   | *Modelos para subsidiar essa padronização:<br><br>-Relatório de Prestação de Contas Trimestrais apresentados em 2011 pelo MS<br><br>-Modelo de Relatórios COFIN/CNS de análise da prestação de contas do MS<br><br>-"RREO" da pasta da saúde | *Até 31/05/2012                            | LC141, Art. 36 (§4º) | *Realização desse processo na COFIN/CNS até a reunião de maio, considerando que a SPO/MS integra essa comissão. |
| Assessoramento ao Poder Legislativo de cada ente da Federação pelos respectivos <b>Conselhos de Saúde</b> , quando requisitados, no exercício da fiscalização do cumprimento dos dispositivos da LC141/2012, especialmente, a elaboração e a execução do Plano de Saúde, o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, a aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos, as transferências financeiras Fundo-a-Fundo, a aplicação de recursos vinculados e a destinação dos recursos oriundos da alienação de ativos vinculados ao SUS. | *Solicitação do Poder Legislativo de cada ente da Federação aos respectivos Conselhos de Saúde.  | *indeterminado                             | LC141, art. 38       |   |
| Recebimento pelos <b>Conselhos de Saúde</b> da informação do Ministério da Saúde sobre o descumprimento dos dispositivos da LC141/2012 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.  | *Ministério da Saúde informará as irregularidades cometidas pelos entes da Federação aos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.   | *indeterminado                             | LC141, art. 39, §5º  | *Enviar sempre que concluída a auditoria e, quadrimestralmente, consolidando as informações do período.         |
| Avaliação pelos <b>Conselhos de Saúde</b> da repercussão da LC141/2012 sobre as condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde da população e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação das indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.   | *Disponibilidade dos dados sobre as condições de saúde da população quadrimestralmente.  | *quadrimestral: maio, setembro e fevereiro | LC141, art. 41       | *Apresentação dessas informações nos Relatórios Quadrimestrais e no RAG.  |
| Apreciação pelos <b>Conselhos de Saúde</b> dos indicadores propostos pelos gestores de saúde dos respectivos entes da Federação para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde e a implementação de processos de educação na saúde e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 39.   | *Proposta de indicadores a ser encaminhada pelos gestores aos respectivos Conselhos de Saúde   | *indeterminado                             | LC141, art. 43, §1º  | *Urgência<br><br>*Acelerar a implantação do Cartão SUS  |
| Cobrança e participação dos <b>Conselhos de Saúde</b> na formulação do programa permanente de educação na saúde para qualificar a atuação dos conselheiros, especialmente usuários e trabalhadores, na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde   | *Programação a ser proposta pelos gestores e encaminhada aos respectivos Conselhos de Saúde  | *indeterminado                             | LC141, art. 44       | *Urgência   |